

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROJETO DE LEI Nº 10.721, DE 2018

Dispõe sobre a criação da Zona de Processamento de Exportação (ZPE) nos Municípios de Eliseu Martins e Pavussu, no Estado do Piauí.

Autor: Senador CIRO NOGUEIRA

Relator: Deputado SIDNEY LEITE

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe autoriza a criação de Zona de Processamento de Exportação que abrangerá 2 municípios do Estado do Piauí. Argumenta que as ZPEs são áreas de livre comércio destinadas à instalação de empresas para produção de bens, com vantagens administrativas, tributárias e cambiais.

De acordo com o autor, a criação da ZPE nos 2 Municípios seria necessária por será neles que a ferrovia transnordestina se localiza no Estado do Piauí. Assim, seria importante a ZPE para alcançar o mercado internacional em preços competitivos.

Considera que o sucesso comercial das ZPEs permitira que o interior do Estado se desenvolvesse economicamente, com implantação de novas plantas industriais e criação de riquezas.

Na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei foi encaminhado à Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, onde foi rejeitado. Também fora despachado à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório. Ao voto.

II – VOTO



O autor está correto ao mencionar que as ZPEs são relevantes instrumentos de política pública para fomentar a instalação de empresas. Entretanto, a criação de uma Zona Especial de Exportação não decorre da mera vontade legislativa. São necessários estudos de impacto, viabilidade, entendimento acerca do mercado consumidor, da adequação às realidades locais e as efetivas empresas que se instalarão no polo. Além disso, a própria lei de regência das ZPEs enuncia que estas serão criadas, apenas, em regiões menos desenvolvidas, a fim de se reduzir o desequilíbrio regional vigente no país¹.

Assim, a criação desta área de livre comércio com o exterior demanda indicação de localidade adequada e acesso à logística, área específica a sediar a ZPE, disponibilidade financeira da iniciativa privada para sediar a localização, infraestrutura mínima de sua implantação, forma de administração da ZPE e demais requisitos constantes em regulamento.

Como bem enunciou o relator, em parecer na CINDRA as alterações legislativas inviabilizaram a criação de zonas de processamento e exportação por meio de lei²:

“Ora, precisamente segundo o texto da Lei citada, o processo de criação de uma ZPE não se dá por Lei – muito menos de iniciativa parlamentar – mas “far-se-á por decreto, que delimitará sua área, [...] à vista de proposta dos Estados ou dos Municípios, em conjunto ou isoladamente, ou de ente privado.” (art. 2º, caput).

Tampouco poderíamos – argumentando por absurdo – sanar esse vício alterando a própria Lei nº 11.508, de 2007, o marco legal das Zonas de Processamento de Exportação.

A exigência legal da iniciativa normativa do Presidente da República, em acolhimento à proposta dos Estados ou Municípios interessados ou de ente privado, encontra guarida no inciso II do § 1º do art. 61 do texto constitucional, segundo o qual são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre a criação e extinção de órgãos da administração pública.

Não se alegue aqui que essa é matéria afeita à Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania. Essa exigência justifica-se plenamente do ponto de vista técnico. A

1 Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar, nas regiões menos desenvolvidas, Zonas de Processamento de Exportação (ZPE), sujeitas ao regime jurídico instituído por esta Lei, com a finalidade de desenvolver a cultura exportadora, de fortalecer o balanço de pagamentos e de promover a difusão tecnológica, a redução de desequilíbrios regionais e o desenvolvimento econômico e social do País.

2 Parecer do Relator ao PL 10.721/2018 na CINDRA.



criação e a instalação de uma ZPE envolvem a ação de órgãos do Poder Executivo e a utilização de seus recursos técnicos, financeiros e logísticos. (...)

(...)Conquanto não seja atribuição precípua desta Comissão, parece oportuno notar ainda os óbices decorrentes do caráter autorizativo desta proposição, bem como a sua inadequação orçamentária à luz da Lei nº14.436, de 9 de agosto de 2022 – a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) ora vigente – segundo a qual não poderão ser aprovados projetos de lei ou medidas provisórias que concedam, ampliem ou renovem benefícios de natureza tributária por mais de cinco anos (cf. art. 116, §2º, II).

De nada adiantaria, portanto, aprovar a proposição nesta Comissão, apenas para vê-la rejeitada mais adiante. A apresentação de um projeto flagrantemente inviável como este apenas induziria a população da região beneficiada a alimentar expectativas de investimentos produtivos e de aumento do dinamismo comercial e econômico local, expectativas que fatalmente seriam frustradas.”

Ou seja, não é conveniente e oportuno que um Projeto de Lei crie, de pronto, uma zona privilegiada cujos benefícios tributários são as isenções de todos os impostos e contribuições federais incidentes em uma operação de importação de máquinas, aparelhos, instrumentos, equipamentos e insumos produtivos em 11 Municípios.

Relevante considerar que a ZPE demanda, também, controle administrativo rígido, a fim de não se perceber o desvio de finalidade em sua instituição. Em que pese o autor alegue genericamente que região agrega todas as características necessárias para instalação da área privilegiada, não há evidências que uma ZPE na localidade seja plenamente aproveitada.

Por essas razões, é incontroverso que a criação de uma ZPE é expediente demorado, cuja ferramenta não é mais a Lei, mas sim a manifestação dos entes subnacionais interessados em cria-la, com profícuo diálogo com a iniciativa privada, que é quem, ao final, usufruirá dos benefícios tributários e das facilidades inerentes à área.

Assim, no âmbito da CDE, somos pela rejeição do Projeto de Lei Nº 10.721/2018.

Deputado SIDNEY LEITE

RELATOR

